

Acórdão: 15.352/02/3^a
Impugnação: 40.010106698-50
Impugnante: Auto Posto São Cristovão Limitada
Proc. S. Passivo: Mário Guilherme Cobianchi/Outro
PTA/AI: 01.000139331-22
Inscrição Estadual: 620.408389.00-53
Origem: AF/Varginha
Rito: sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Aquisição de combustíveis utilizando-se de notas fiscais inidôneas. Mercadorias consideradas desacobertadas nos termos do art. 149, inciso I DO RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aquisição de combustível utilizando-se de notas fiscais inidôneas. Exige-se ICMS, MR e MI estipulada no art. 55, inciso X da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.16/23), por intermédio de procurador regularmente constituído requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 34/37, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a entrada de mercadorias no estabelecimento mineiro da Autuada em operações acompanhadas por documentos fiscais declarados inidôneos.

A exigência fiscal é de ICMS, MR e MI estipulada no art. 55, inciso X da Lei n.º 6.763/75.

Analisando os presentes autos percebe-se que o feito fiscal não merece reparo algum, pois somente seria possível aceitar a tese da Impugnante acaso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstrado nos autos a circulação efetiva da mercadorias lançadas nos documentos fiscais, mais ainda a realização do negócio e também o pagamento ou até mesmo a retenção do tributo na origem.

Nada disso se apresenta nestes autos.

Não é relevante discutir aqui o alcance do Ato Declaratório de Inidoneidade tendo em vista a sua natureza e à sua existência regulamentar.

Em assim sendo, nos termos do artigo 134, I c/c artigo 149, I do RICMS/96, correto está o trabalho fiscal.

Oportuno registrar ainda que o patrono da Impugnante renunciou ao prazo de 30 (trinta) dias, facultados pela Câmara, no sentido de pagar o tributo devido acrescido apenas dos encargos moratórios.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em reabrir o prazo de 30 (trinta) dias, para que a empresa atuada recolha o ICMS devido, acrescidos de encargos moratórios relativamente às notas fiscais cujos Atos Declaratórios de Inidoneidade foram publicados após o início da ação fiscal. Entretanto, o Patrono da Impugnante renunciou ao prazo retromencionado, solicitando-se o julgamento do presente feito fiscal nesta sentada. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Otoni Costa Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 10/04/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/JLS